



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

MANIFESTAÇÃO LICITATÓRIA Nº005/2024/PROGEM

Interessada: Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Assunto: Consulta acerca de formalização de ajustes de interesses recíprocos – Contratos de Convênio da Administração. Consignação em Folha de Pagamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formalizada pelo Presidente da CPL, Sr. Givanildo Medeiros do Nascimento, por intermédio do Memorando nº 007/2024/CPL, encaminhado à Procuradoria Geral deste Município, contendo pedido de esclarecimento, após cumprimento do Parecer Licitatório nº 007/2024/PROGEM, o qual analisou os autos do **Processo Licitatório nº 126/2023, Concorrência nº 02/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de pavimentação de diversas ruas do Município de Camaragibe.**

Após emissão do Parecer Licitatório nº 007/2024/PROGEM, juntou-se aos autos:

- i. Memorando nº 833/2023 CPL à PROGEM – Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Pedro Emanuel Silva – Presidente da CPL, fls. 1698 – 1699;
- ii. Parecer Licitatório nº 337/2023/PROGEM, fls. 1700 – 1715;
- iii. E-mail PROGEM à CPL – Encaminhamento de Parecer Licitatório, fls. 1716 – 1716v;
- iv. Memorando nº 844/2023 CPL à SEINFRA – Envio do Parecer Licitatório nº 337/2023/PROGEM, subscrito por Pedro Emanuel – Presidente da CPL, fls. 1717 – 1719v;
- v. Memorando nº 517/2023 SEINFRA à CPL – Memorando nº 844/2023 CPL (Parecer Licitatório nº 337/2023/PROGEM), subscrito por Ezequiel Rodrigues de Almeida – Secretário Municipal de Infraestrutura, fls. 1720 – 1722v;
- vi. Registo de Responsabilidade Técnica – Cristiane Louise Guimarães de Santana, fls. 1723 - 1723v;
- vii. Declaração de Obtenção de Preços, subscrita por Cristiane Louise Guimarães – Arquiteta e Urbanista, fls. 1724;
- viii. Memorando nº 004/2024 SEINFRA à CPL – Declaração de Disponibilidade Orçamentária, subscrito por Ezequiel Rodrigues de Almeida – Secretário Municipal de Infraestrutura, fls. 1725;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- ix. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, subscrita por Cintia Sarine Correia de Lima – Contadora do Município, fls. 1726;
- x. Resumo Orçamentário – Anexo 6 da Lei nº 4.320/64 – Programa de Trabalho, fls. 1727;
- xi. Portaria nº 006/2024 – Institui a CPL – Comissão Permanente de Licitações, fls. 1728;
- xii. Memorando nº 007/2024 CPL à PROGEM – Consulta Jurídica e Aprovação da Minuta do Edital, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta procuradoria, **prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Encaminhou-se a esta Procuradoria o Memorando nº 007/2024/CPL com pedido de esclarecimento acerca do cumprimento dos itens “a” e “b” do Parecer Licitatório nº 337/2023/PROGEM, contendo a seguinte disposição:

- a) Apesar da Declaração de Disponibilidade Orçamentária, apresentada às fls. 1454, faz-se necessário que sejam apresentados formalmente recursos suficientes para a contratação pretendida, **em que seja disposto explicitamente o valor disponível para a contratação e seja ainda devidamente atestada pelo Ordenador de Despesas desta Licitação;**
- b) Outrossim, **é imprescindível ainda que seja devidamente emitida Nota de Reserva Orçamentária, para posterior emissão de Empenho, no valor suficiente para satisfazer a contratação ora pretendida;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Pois bem, passa-se a análise.

De prôemio, insta salientar que apesar da regular vigência da Lei nº 14.133/21 regendo as contratações públicas do município a partir de 01/01/24, o Decreto nº 038/23 – que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Camaragibe – determinou que:

Art. 156. A partir de 1º de janeiro de 2024, os processos de licitação e de contratação direta em andamento devem atender às seguintes diretrizes:

I – se a fase preparatória estiver com as etapas de elaboração do termo de referência, de confecção do orçamento estimado e de autorização da abertura da licitação ou da contratação direta concluídas até 31 de dezembro de 2023, poderão permanecer sendo processados de acordo com o regime das Leis Federais nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011, conforme o caso, desde que a publicação do edital ou da ratificação ocorra até 30 de junho de 2023;

II – os certames com editais já publicados que se encontrem adiados ou suspensos em 31 de dezembro de 2023 podem retomar seu processamento de acordo com o regime legal anterior à Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que os atos de retomada, inclusive eventual necessidade de republicação do edital, sejam praticados até 30 de abril de 2023;

III - os processos licitatórios e as contratações diretas centralizadas na Secretaria de Administração, podem permanecer regidos pelas Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011, conforme o caso, desde que:

1. a) sejam remetidos à CPL - Comissão de processos Licitatórios, mediante ofício da autoridade superior demandante, até 31 de dezembro de 2023, devidamente instruídos com todos os documentos indispensáveis à autorização e/ou processamento do certame;

2. b) o respectivo edital ou ato de ratificação seja publicado até 30 de abril de 2024.

§1º Para o efeito do inciso III, os processos que forem encaminhados à Secretaria de Administração com falha de instrução serão devolvidos ao órgão ou entidade demandante e deverão ser ajustados para a nova Lei de Licitações

Desta forma, será realizada a análise em questão com base na Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista o cumprimento do art. 156, III, a, do Decreto Municipal nº 38/23. No entanto, **atente-se a secretaria demandante que a publicação da licitação em tela**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

deverá ocorrer impreterivelmente até 30/04/23; caso contrário, deverá a documentação ser alinhada a Lei Federal nº 14.133/21.

Passar-se-á ao questionamento suscitado, uma vez que *restaram dúvidas quanto ao atendimento dos apontamentos, especialmente quanto os itens “a e “b”, indispensáveis para o prosseguimento deste certame, motivo pelo qual solicitamos que seja certificado pela nobre Procuradora o saneamento de seus questionamentos com a aprovação jurídica definitiva da Minuta do Edital, em observância ao previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.*

Sabe-se que todo procedimento licitatório só poderá ser iniciado com a previsão dos recursos orçamentários para a realização da despesa e indicação da respectiva rubrica, conforme determina o art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Sendo assim, infere-se que nesse momento não há disponibilização de valores pela Administração Pública, mas apenas a indicação, nos autos do procedimento, dos recursos orçamentários que irão suportar a despesa.

Em face a esta determinação, acostou-se aos autos Declaração de Disponibilidade Orçamentária, subscrita por Cintia Sarine Correia de Lima – Contadora do Município, às fls. 1726, acompanhado de Resumo Orçamentário – Anexo 6 da Lei nº 4.320/64 – Programa de Trabalho, às fls. 1727.

Sendo assim, tendo em vista que a análise da licitação em tela é realizada previamente a contratação, sendo realizada análise da minuta de seu Edital e Instrumento Contratual, é possível a juntada tão somente da Declaração de Disponibilidade Orçamentária. **No entanto, orienta-se ainda que seja consignada na mesma que a assinatura do contrato – e consequentemente o início da execução – dependem do cumprimento das providências acima, quer seja emissão prévia da Nota de Empenho.**

Neste sentido, vale citar decisão em que o TCU determinou a: “observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964”. (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

3. Conclusão

Em conclusão, **uma vez atendidas as recomendações apontadas nesta Manifestação, juntamente com as disposições anteriores do Parecer Jurídico nº 337/2023/PROGEM**, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho acadêmico, administrativo e econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, competentes à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Sendo assim, **para celebração da Concorrência Pública nº 02/2023**, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de pavimentação de diversas ruas do Município de Camaragibe, **ultrapassadas preliminares obstativas de natureza elementar de que não há contratação ativa para o mesmo objeto, de que o objeto foi delimitado de forma exauriente e clara e que todo o amparo técnico resta-se hígido, reputo adequada a modalidade escolhida ao certame e o tipo, desde que anteriormente seja:**

i. Apesar do regular cumprimento do art. 156, III, a, do Decreto Municipal nº 38/23, que permite o prosseguimento do Processo Licitatório em tela com base na Lei Federal nº 8.666/93, **atente-se a secretaria demandante que a publicação da licitação em tela deverá ocorrer impreterivelmente até 30/04/23; caso contrário, deverá a documentação ser alinhada a Lei Federal nº 14.133/21;**

ii. No que tange a dúvida suscitada, tendo em vista que a análise da licitação em tela é realizada previamente a contratação, sendo realizada análise da minuta de seu Edital e Instrumento Contratual, é possível a juntada tão somente da Declaração de Disponibilidade Orçamentária. **No entanto, orienta-se ainda que seja consignada na mesma que a assinatura do contrato – e conseqüentemente o início da execução – dependem do cumprimento das providências destacadas no Parecer Jurídico nº 337/2023/PROGEM, quer seja emissão de Nota de Empenho.**

Salvo melhor juízo, é a manifestação.

Camaragibe, 09 de janeiro de 2023

Juliana Xavier

Juliana Rafaela Xavier Pereira
Procuradora do Município

Natalia F. de Menezes Maciel

Natalia Ferraz de Menezes Maciel

Procuradora Municipal
